

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018, que *modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”*.

RELATOR: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 404, de 2018, de autoria do Senador Givago Tenório, que *modifica o art. 11 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que “Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”*.

O PLS em apreciação compõe-se de dois artigos, sendo o último deles a cláusula de vigência. O art. 1º da proposição, por sua vez, estabelece que o art. 11 da Lei nº 9.456, de 1997, seja alterado para que a proteção de cultivar vigore, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de vinte anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais, as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, e a cana-de-açúcar, para os quais o prazo será de vinte e cinco anos, aplicável às árvores florestais e à cana-de-açúcar que se encontram no prazo de proteção em vigor na data de publicação da Lei.

O projeto foi distribuído à apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas perante esta Comissão.



SF/18515.16289-41

II – ANÁLISE

Tendo presente que o PLS nº 404, de 2018, foi distribuído apenas à CRA, a análise compreenderá o mérito da matéria, além de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária expressar entendimentos sobre proposições que abordem aspectos da comercialização e fiscalização de produtos e insumos, nos termos do inciso VI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Cabe observar, de início, que a matéria atende aos pressupostos de constitucionalidade formal, ao respeitar a competência concorrente da União para legislar sobre produção e consumo, como preconiza o inciso V do art. 24 da Constituição Federal. Nesse sentido, observa-se também respeito à autoridade do Congresso Nacional para dispor sobre as matérias de competência da União, como disposto no *caput* do art. 48 da Lei Maior, sem prejuízo ao respeito à reserva de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme estabelecido no *caput* e no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

É importante destacar que a matéria se insere na diretriz constitucional contida no art. 187, que assegura que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente, entre outros, os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização, além da necessidade de incentivo à pesquisa e à tecnologia.

Não se aponta vício de inconstitucionalidade quanto à espécie legislativa escolhida pelo autor da Proposição, haja vista não tratar de conteúdo reservado a lei complementar.

No que concerne à juridicidade do PLS nº 404, de 2018, cabe ressaltar que inova a legislação vigente, mediante proposição parlamentar que imprime generalidade e coercitividade aos comandos que define, com obediência aos princípios gerais do Direito.



Igualmente, não se apontam óbices à técnica legislativa empregada na elaboração, uma vez que forma e conteúdo se enquadram nas prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como também não se verifica ofensa formal ou material aos regimentos do Congresso Nacional.

No que tange ao mérito, não cabem retoques à justificativa do autor da proposição, que enxerga na proteção intelectual sobre o produto do trabalho que resulta na obtenção de novas cultivares uma *condição indispensável para o contínuo aperfeiçoamento da qualidade e da produtividade no campo*.

Nesse aspecto, bem aponta o autor que *a simplificação de procedimentos para obtenção e exercício desses direitos por parte dos melhoristas genéticos conjuga-se com os interesses nacionais e com os interesses dos produtores rurais que se amparam na inovação tecnológica, tendo nos mecanismos de proteção de cultivares os alicerces fundamentais do mercado de sementes, que investe e se arrisca na pesquisa e no desenvolvimento de novas alternativas de arranjos produtivos*.

No plano formal, é importante ajustar o ordenamento jurídico nacional às regras da União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), da qual o Brasil é signatário, para garantir o prazo adequado de usufruto para os obtentores de novas cultivares permanecerem estimulados a reinvestir em uma atividade que é instrumento de produtividade e competitividade internacional.

Sem embargo, com relação à proposta de inclusão de um parágrafo único que aumenta a duração das proteções já deferidas para arbóreas florestais e cana-de-açúcar, entendemos que aqueles casos cuja proteção foi concedida na vigência da Lei atual, devem ter sua duração da proteção conforme estabelece esta Lei, a fim de ter-se um mínimo de segurança jurídica.

Neste diapasão destacamos a ponderação do ilustre Denis Borges Barbosa a respeito da duração dos direitos patentários que podem ser aplicados *mutatis mutandis* ao caso em tela:

- c) O direito é essencialmente temporário. Como parte do vínculo que a patente tem com “o interesse social e o



desenvolvimento tecnológico e econômico do País”, o autor do invento tem uma exclusiva temporária – e todos terceiros têm, em sede constitucional, um direito sujeito a termo inicial de realização livre do invento ao fim do prazo assinalado em lei. Tais princípios tem consequências interessantes, por exemplo, quanto à possibilidade de prorrogação das patentes. Ao conceder, sob o CPI/96, uma patente por quinze anos, a União ao mesmo tempo constituiu um direito a tal prazo no patrimônio do dono da patente, e garantiu à sociedade em geral, e aos competidores do dono da patente, de que em quinze anos, a tecnologia estaria em domínio público. Os competidores das titulares de patente, tinham um direito adquirido a exercer sua liberdade de iniciativa, em face da patente, ao fim dos quinze anos do seu prazo. Se a lei aumentasse o prazo da patente, estaria invadindo o patrimônio do competidor, agredindo uma situação jurídica constituída que esta tinha, de vir a investir livremente no mercado. O monopólio de 15 anos constituiu-se contra todos, e pereceu a seu termo em favor de todos, especialmente dos concorrentes. A liberdade de iniciativa foi limitada por quinze anos, em favor do titular, e foi reconquistada, ao fim do prazo, pelos seus concorrentes.

Adaptando as lições do saudoso Denis Barbosa à proteção de cultivares, os obtentores vegetais gozam de direitos exclusivos sobre suas cultivares por 15 (cana-de-açúcar) ou 18 (arbóreas florestais) anos, e os agricultores, ou produtores de sementes, têm direito a livremente utilizá-las ao fim desse período, quando as mesmas caírem em domínio público.

Aumentar a duração da proteção aos já títulos concedidos seria uma agressão à situação jurídica constituída e àqueles que possivelmente planejaram o uso livre da cultivar iria cair em domínio público e cumpriu a sua função social.



Pelo exposto, manifestamo-nos contrariamente ao disposto no parágrafo único que aumentaria a duração da proteção dos títulos já concedidos com base na lei atual, pelas razões supracitadas.

Finalmente, ao permitir maior sustentabilidade econômica a mecanismos comerciais de inovação tecnológica voltada à agropecuária, a proposta analisada mostra-se componente relevante para a continuidade do sucesso do agronegócio brasileiro e contribui para que o País se estabeleça cada vez mais como grande produtor de alimentos, fibras vegetais e energias renováveis.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela **aprovação** do PLS nº 404, de 2018, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CRA

Suprima-se o parágrafo único do Projeto de Lei do Senado nº 404, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

